CÂMARA MUNICIPAL
**SANTA FÉ DO SUL**
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO 147/2012**

**ANO**

**2012**

- [ ] PROJETO DE LEI
- [x] PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- [ ] PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- [ ] PROJETO DE RESOLUÇÃO
- [ ] PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

**Nº** 012/2012

**EMENTA**

Altera a redação do artigo 88 da Lei Complementar nº79, de 17 de dezembro de 2002.

**AUTOR**

**EXECUTIVO**

**DELIBERAÇÃO FINAL**

APROVADO

# TRAMITAÇÃO

***Encaminhado às Comissões:***

- [x] **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- [x] **ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**
- [ ] **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES**
- [ ] **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**
- [ ] **PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Data: 13 / 12 / 12

_____
Presidente

---

***Discussão:***

- [ ] ÚNICA
- [x] DUAS

---

***Processo de Votação:***

- [ ] SIMBÓLICA
- [x] NOMINAL
- [ ] SECRETA

---

***Quorum de Aprovação:***

- [ ] Maioria SIMPLES
- [x] Maioria ABSOLUTA
- [ ] 2/3

---

***Deliberação:***

1ª DISCUSSÃO: 13 / 12 / 12
- [x] APROVADO 13 / 12 / 12
- [ ] REJEITADO ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____
- [ ] APROVADO ____/____/____
- [ ] REJEITADO ____/____/____

---

***Ocorrências:***

Urgência Especial: 13 / 12 / 12
Vista: ____/____/____
Adiamento de Discussão: ____/____/____
Adiamento de Votação: ____/____/____
Retirada: ____/____/____

**Outras ocorrências:**

---

*Autógrafo Nº* 134 / 2012 *Data:* 14 / 12 / 12

**AUTÓGRAFO Nº 134/2012**
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2012**

---

**" Altera a redação do artigo 88 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002".**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º** - O artigo 88 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 – O funcionário não poderá, em hipótese alguma, reassumir o exercício das atribuições do cargo no período em que perdurar a licença, salvo nos termos em que estabelece o artigo anterior".

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,**
**14 de dezembro de 2012**

**ANTONIO DONIZETE BALLOTTI**
PRESIDENTE

**EDINHO BARBIERI**
1º SECRETÁRIO

*Prefeitura Municipal*
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 128/2012

Santa Fé do Sul, 11 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente:

Encaminho à essa atuante Casa de Leis, o incluso Projeto que altera a redação do artigo 88 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002.

A norma em questão dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e o projeto apresentado para análise dos nobres edis objetiva o melhor controle do planejamento financeiro e orçamentário no que se refere a concessão de licença não remunerada pelo período de dois anos, haja vista que o retorno ao exercício das atribuições do cargo pressupõe remuneração, implicando na administração financeira do município.

Trata-se de medida de aplicação imediata e urgente, rogamos, pois, senhor presidente, que a propositura seja analisada em caráter de urgência, consoante o disposto no Artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de especial apreço e distinta consideração.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Antonio Donizete Ballotti
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2012**

Altera a redação do artigo 88 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002.

**Antonio Carlos Favaleça**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º -** O artigo 88 da Lei Complementar nº 79, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 – O funcionário não poderá, em hipótese alguma, reassumir o exercício das atribuições do cargo no período em que perdurar a licença, salvo nos termos em que estabelece o artigo anterior".

**Art. 2º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 11 de dezembro de 2012.

**Antonio Carlos Favaleça**
**Prefeito**

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
13 DEZ 2012

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
13 DEZ. 2012
PROT. Nº 310
PROTOCOLO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Fé do Sul, revoga a Lei Complementar nº 16, de 28/10/93 e dá outras providências.

**ITAMAR BORGES**, Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Esta lei complementar regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Fé do Sul, e disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários dos poderes legislativo e executivo, da administração direta e indireta do Governo Municipal.

Artigo 2° - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - funcionário público a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por lei ou resolução, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III – vencimento, a retribuição pecuniária básica, fixada em lei complementar, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração ou vencimentos, como sendo a retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V – carreira, o conjunto de cargos organizados em seqüência e em grupos de mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentam e observados os requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público.

VI – quadro de pessoal o conjunto de cargos pertencentes à estrutura organizacional do Poder Legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

VII – grupo ocupacional é o conjunto de cargos, de mesma natureza, ordenados hierarquicamente.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço, até o limite de dez, no período aquisitivo, retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de um mês para cada falta.

Artigo 79 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara, ou pelos dirigentes de autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único - É vedada a acumulação de licenças-prêmio, por mais de dois períodos.

Artigo 80 - A licença-prêmio poderá, a pedido do funcionário, ser gozada integralmente ou em duas vezes, atendido o interesse da administração.

Artigo 81 - A requerimento do interessado e tendo em vista o interesse da administração, a autoridade competente decidirá no prazo de trinta dias úteis seguintes, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

Artigo 82 - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Artigo 83 - Ao funcionário que completar o período aquisitivo para usufruir da licença-prêmio, será concedido, a critério da administração, o direito de receber, em pecúnia, a metade da remuneração a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de até trinta dias antes do início da fruição da licença.

Artigo 84 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

## SEÇÃO VI
## DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 85 - O funcionário estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos consecutivos.

§ 1° - A licença será indeferida quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao serviço público.

§ 2° - O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

Artigo 86 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que estiver cumprindo estágio probatório.

Artigo 87 - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Artigo 88 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

Artigo 89 - O funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos do término da anterior, salvo se plenamente justificada ou demonstrada a necessidade do afastamento, ficando a critério da autoridade competente a sua concessão.

## SEÇÃO VII
## DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 90 - O funcionário designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no exterior, terá direito à licença especial.

§ 1° - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2° - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até, o máximo de dois anos.

§ 3° - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa e não poderá ser superior a um ano.

Artigo 91 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

## SEÇÃO VIII
## DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 92 - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo público.

Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

## SEÇÃO IX
## DA LICENÇA-ADOÇÃO

Artigo 93 – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos cento e vinte dias consecutivos de licença remunerada, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança de um até dez anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta dias.

Artigo 94 – Ao funcionário que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, nos termos do artigo anterior, serão concedidos cinco dias úteis de licença.

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** com fundamento no inciso IV, alínea *"b"*, do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

## urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº. 12/2012**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte**: "Altera a redação do artigo 88 da Lei Complementar nº79, de 17 de dezembro de 2002".**

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
13 de dezembro de 2012

**Vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI**
**Presidente da Comissão**

**Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA**
**Relator**

**Vereador ANICETO FACIONE**
**Membro**

a: urgência

**Processo nº. 147/2012**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/2012.

**Ementa: "Altera a redação do artigo 88 da Lei Complementar nº79, de 17 de dezembro de 2002".**

**Autor: Executivo Municipal**

# PARECER

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, ***s.m.j.***

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

**a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI**
**Presidente da Comissão**

**a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA**
**Relator**

**a) vereador ANICETO FACIONE**
**Membro**

a: justiça

**Processo nº. 147/2012**

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12/2012.

**Ementa:** **"Altera a redação do artigo 88 da Lei Complementar nº79, de 17 de dezembro de 2002".**

# PARECER

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL,** após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL,** recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 2012.

**a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA**
**Presidente da Comissão**

**a) vereador FÁBIO DOS REIS VICENZI**
**Relator**

**a) vereador JOSÉ EMÍDIO ARAÚJO CALAZANS**
**Membro**

a: finanças